



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Origine V

RESOLUÇÃO Nº 387 /2007

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 13/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000168/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/199914690

RECORRENTE: OCAPANA S/A COM. E INDUSTRIA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSAO DE ENTRADAS. Infração detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. O Laudo Pericial revela que a autuada adquiriu mercadorias sem as notas fiscais correspondentes, porém, em montante inferior ao consignado no Auto de Infração. Ofensa ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96 com nova redação da Lei nº 13.418/2003, por ser mais benéfica ao contribuinte. Ação fiscal parcial procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documento fiscal = Omissão de Entradas. O mérito desta ação está devidamente consubstanciado nos documentos e relatórios probantes apensos a esta peça acusatória.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, a, do mesmo diploma legal.

Constam às fls. 04 a 261 dos autos, a Ordem de Serviço nº 1999.13471, o Termo de Notificação nº 1999.10108, o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de

Mercadorias, o Relatório da Posição do Inventário em 31.12.97, os Relatórios de Entradas e Saídas por documentos.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 264 a 266 dos autos.

A julgadora singular converteu o curso do processo em perícia a fim de que fosse comprovada a entrega do inventário no prazo legal, e em caso positivo, refazer o quadro totalizador considerando as mercadorias inventariadas no referido livro.

No Laudo Pericial (fls 275/278) o nobre expert informa que de posse do original do Livro Registro de Inventário, refez o quadro Totalizador, sendo na oportunidade apurada uma omissão no valor de R\$ 33.500,25 (Trinta e três mil, quinhentos reais e vinte e cinco centavos).

A julgadora singular, não obstante o resultado da Perícia realizada, proferiu decisão pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que diversamente do afirmado pela nobre julgadora singular, o livro de Registro de Inventário de 1997 foi visado pelo CEXAT do domicílio do contribuinte, conforme consta o carimbo contendo a data de 11 de agosto de 1999.

Alegou, ainda, que apesar de não constar no arquivo geral da SEFAZ, a cópia do Inventário, a recorrente enviou dentro do prazo a cópia do seu livro Registro de Inventário, bem como informou, no tempo hábil, o seu estoque inicial e final referente ao ano de 1997, conforme Consulta GIEF, anexa.

Ao final requer a parcial procedência com base no resultado do Laudo Pericial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 086/2007, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à aquisição de mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$ 78.059,67 (Setenta e oito mil, cinqüenta e nove reais e sessenta e sete centavos), durante o exercício de 1997, consubstanciada nos relatórios do levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias.

Da análise dos autos, vê-se que o agente atuante utilizou-se do método denominado Levantamento dos Estoques de Mercadorias, que consiste na verificação dos estoques de mercadorias existentes no período autuado (1997), as mercadorias adquiridas através das notas fiscais de entradas e as mercadorias comercializadas através das suas notas fiscais de saídas.

A autuada na fase de impugnação se insurgiu em relação à não inclusão pela autoridade fiscal do inventário inicial de 1997 no levantamento fiscal, fato este que teria levado à distorções no aludido levantamento fiscal.

Requerida a realização de uma perícia (fls. 271 dos autos), o nobre perito emitiu laudo pericial no qual informa que: "concluirmos o trabalho pericial, com a inclusão do inventário de 31/12/1996, início do exercício de 1997, apuramos uma nova omissão de entrada no valor de R\$ 33.500,25 (trinta e três mil e quinhentos reais e vinte e cinco centavos)".

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, por discordar do resultado do Laudo Pericial sob o fundamento de que o livro não possui autorização do Fisco e comprovação da autenticidade.

Como se vê o ponto nodal da controvérsia reside na aceitação ou não da inclusão do Inventário final de 1996, que passa a ser o inventário inicial do exercício fiscalizado (1997).

Da análise das peças que instruem os autos, extraio o entendimento de que assiste razão à Recorrente, notadamente, pelo consta no laudo pericial de fls 275 a 278, que comprova a existência do Livro Registro de Inventário anexado pela autuada.

A propósito, como bem observou o ilustre consultor tributário, o valor do inventário de 31 de dezembro de 1996 (R\$ 48.872,52), está comprovado através do documento GIEF às fls. 347 e do livro Registro de Inventário de 31 de dezembro de 1996, autorizado pela SEFAZ.

Diante de tais constatações, há que se acatar o resultado da perícia que apontou uma omissão de entradas no valor de R\$ 33.500,25 (Trinta e três mil, quinhentos reais e vinte e cinco centavos), não paira dúvida de que a recorrente cometeu a infração, porém, em valor inferior ao consignado no auto de infração.

Portanto, restou comprovada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, ao art. 139, do Dec. nº 24.569/97, que obriga os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigir a emissão das notas fiscais daqueles que devam emití-las contendo todos os requisitos legais.

No que diz respeito à penalidade deve ser acolhido o mesmo entendimento da ilustre julgadora singular, que com muita propriedade, aplicou a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/2003, porém, sobre a base de cálculo definida no laudo pericial no valor de R\$ 33.500,25, por ser mais benéfica ao contribuinte, em obediência ao disposto no art. 106, II, c, do CTN.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela parcial

procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo = R\$ 33.500,25

MULTA (30%) = R\$ 10.050,07

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente OCAPANA S/A COM. E INDUSTRIA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, de acordo com o Laudo Pericial produzido e em conformidade com o voto do conselheiro relator e Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Falcão, não compareceu à sessão para apresentação de sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO